



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 144/2025.

AUTORIA: Ver. Walker Bombeiro.

EMENTA: Institui o “Dia das Artes Marciais” no âmbito do Município de Franca.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto institui no município de Franca, o Dia Municipal das Artes Marciais, a ser celebrado, anualmente, no dia 30 de agosto, promovendo as atividades descritas no artigo 3º.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, a princípio, nos parece que o Projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Por oportuno, ressalta-se a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna, artigo 196, sobre o dever do Estado no que tange a saúde pública.

Com efeito, a propagação de informações acerca das artes marciais, harmoniza-se com a Constituição Federal, segundo a qual podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII c/c art. 30, I e II DA CF/88).

Também o art.23, II da Carta Magna, determina que é competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar das saúde e assistência pública.

Contudo, é imperioso reforçar que, se por um lado o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos que encontrem consonância com o ordenamento jurídico, é certo que o exercício de tal competência encontra-se limitado ao estabelecimento de regras com conteúdo geral e abstrato e de conteúdo mais programático, sob pena de afronta ao Princípio da Separação ente os Poderes, consagrado em nossa Constituição Federal.

Dessa forma, o vereador tem competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, **com a ressalva do art. 3º, que deve ser modificado, conforme EMENDA MODIFICATIVA anexa.**

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito o Projeto visa práticas que fomentam o esporte, promovendo saúde preventiva.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 23 de setembro de 2025.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransergio Garcia.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Káka.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Andrea Silva.

Ver. Marco Garcia.

Ver. Leandro O Patriota.

EDUCAÇÃO, ESPORTE, ARTE, CULTURA E LAZER.

Ver. Marília Martins

Ver. Marcelo Tidy.

Ver. Fransergio Garcia



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA/SP.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, com intuito de regularizar o Projeto de Lei nº 144/2025 que “ Institui o Dia Municipal das Artes Marciais, no âmbito do Município de Franca”, adequando-o as normativas da Edição de Tema nº917 do STF, vem apresentar a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2025.

Artigo 1º. O “caput” do Art.3º do Projeto de Lei nº144/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º. Na data comemorativa, serão promovidas atividades educativas, esportivas e culturais, como :”

Câmara Municipal de Franca, 23 de setembro de 2025.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransergio Garcia.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Káka.